



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0013595/2022-56

Governador Valadares, 24 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 109/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

| | | |
|--|-------------------------|-------------------------------------|
| Número de ordem: 109 | Data: 24/03/2022 | Protocolo SEI: 44021309/2022 |
| Empreendedor: ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA | | CPF/CNPJ: 02.899.743/0002-51 |
| Empreendimento: ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA | | CPF/CNPJ: 02.899.743/0002-51 |
| Processo Administrativo: 4337/2021 Município: IPANEMA/MG | | |
| Assunto: Recomendação de arquivamento | | |
| Remetente: Wesley Maia Cardoso Gestor Ambiental | | MASP 1.223.522-2 |
| De acordo: Daniel Sampaio Colen Diretor Regional de Fiscalização Ambiental (Designado por ato da IOF - sábado, 11 de dezembro de 2021) | | 1.228.298-4 |

Senhor Superintendente Regional,

Conforme os dados do CADU (Portal SLA), o responsável legal pelo empreendimento ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA (CNPJ: 02.899.743/0002-51), promoveu solicitação n. 2021.08.01.003.0001583, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para a atividade A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 25.000 m³/ano, conforme DN COPAM n. 217/2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor formalizou via SLA o Processo Administrativo n. 6120/2021, em 11/08/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), por meio da entrega do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA).

Ocorre que, em decorrência da análise processual, foi recomendada a invalidação da formalização em 10/02/2022, sendo inserida a motivação junto ao Portal SLA, conforme abaixo:

Conforme disposto na aba "Atividades" do Módulo de Caracterização do Sistema de Licenciamento Ambiental, a análise

técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais - Capítulo II, Seção I, Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Dessa forma, caberia ao responsável técnico/legal, efetuar a marcação, por meio de polígono ou outra figura geométrica que melhor se adeque à natureza do empreendimento, a área na qual haverá o desenvolvimento das atividades passíveis de licenciamento ambiental, ou seja, a área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento.

Contudo, a ADA do empreendimento que fora demarcada junto à respectiva informação do módulo de caracterização corresponde à poligonal minerária n. 832.123/2016, não sendo considerado, a exemplo, o pátio de armazenamento e carregamento do material;

Além disso, verifica-se que a Autorização para Intervenção Ambiental emitida pelo ente municipal (Município de Ipanema), e que instrui os autos do Processo Administrativo de LAS/RAS, formalizado no SLA sob n. 4337/2021, não está em conformidade com as disposições e orientações dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado (AGE) n. 15.417/2014, n. 15.472/2015, n. 15.901/2017 e n. 15.901-A/2019.

Neste compasso, devem ser consideradas as observações da Orientação Jurídica Normativa (OJN) n. 48/2013 da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE/IBAMA), acerca da interpretação que deve ser conferida ao §2º, art. 13 da Lei Complementar n. 140/2011, ao conjugar as autorizações de supressão de vegetação ou de intervenção em área de preservação permanente sobre o mesmo dispositivo.

Não obstante, cumpre destacar as disposições do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.787/2019 em relação às diretrizes emanadas pelo órgão central (AGE), a que se refere o art. 4º da Lei Estadual n. 23.304/2019.

Desta forma, recomenda-se a invalidação da formalização do respectivo processo, e ainda, por oportuno, que seja dado conhecimento do fato ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) para fins de verificação do ente emissor da Autorização para Intervenção Ambiental na fase de instrução processual junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental, quando da apresentação de autorizações emitidas por ente não licenciador.

Após a invalidação da formalização, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 56/2022 (id SEI n. 43724168), a Consultoria responsável pelo empreendimento foi intimada a realizar nova caracterização, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do artigo 22, da Lei Estadual n. 14.184/2002, **sob pena de arquivamento /extinção do processo**, nos termos do artigo 50, da Lei Estadual n. 14.184/2002, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 33, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo cumprida a intimação em 18/03/2022, conforme Certidão de Intimação (id SEI n. 43739794).

Em atendimento ao Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 56/2022, por meio do Processo SEI n. 1370.01.0012709/2022-19 (id SEI n. 43759305) a consultoria responsável pelo empreendimento solicitou o arquivamento do processo SLA 4337/2021.

Nesse cenário, conforme disposto no Decreto Estadual n. 47.383/2018 e na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, tem-se que:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a

necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

Considerações Finais

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS) SLA n. 4337/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA - (CNPJ: 02.899.743/0002-51), uma vez as disposições do Art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02/03/2018, bem como pela **perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 15/06/2021, comprovando a sua condição de microempreendedor individual, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Alínea "b", Inciso XX, Art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Oportunamente, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 24/03/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44021309** e o código CRC **8A579416**.

Referência: Processo nº 1370.01.0013595/2022-56

SEI nº 44021309